

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Nelson Bornier, que “dá a denominação de Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes à BR-465/RJ, no Estado do Rio de Janeiro”.

RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 19, de 2013 (Projeto de Lei nº 2.469, de 2011, na origem), de autoria do Deputado Nelson Bornier.

O objetivo da proposição consiste em prestar homenagem a Luiz Henrique Rezende Novaes na forma da atribuição de seu nome à BR-465/RJ, no Estado do Rio de Janeiro.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a integridade moral e a honestidade intelectual do homenageado, que foi vereador e presidente da Câmara Municipal do Município de Nova Iguaçu. Salienta, também, o fato de que o homenageado residiu em frente à rodovia a que se pretende atribuir seu nome.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e de Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nos três colegiados mencionados, o projeto foi aprovado.

Nesta Casa Legislativa, a proposição foi distribuída com exclusividade à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas.

No que concerne ao mérito, verifica-se que é justa a homenagem proposta. Ao atribuir o nome de uma autoridade que se destacou pela atuação política, com zelo e dedicação à coisa pública, valorizam-se as lideranças regionais e contribui-se para o fortalecimento da identidade local e comunitária. Não há dúvida, portanto, de que é oportuna e meritória a proposição.

Adicionalmente, visto tratar-se de decisão terminativa e a proposição não ter sido despachada também à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, compete à CE pronunciar-se, também, sobre questões relacionadas à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à obediência à técnica legislativa.

Sobre esses pressupostos, consideramos atendidos os requisitos de constitucionalidade e juridicidade. A proposição refere-se a rodovia federal, matéria sobre a qual compete à União estabelecer princípios e diretrizes, conforme prevê o art. 21, inciso XXI, da Constituição Federal. Conforma-se adequadamente ao ordenamento jurídico vigente, e a matéria de que se ocupa não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 da Constituição à iniciativa privativa do Presidente da República, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

A proposição é amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação” e estabelece que, mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade. Atende, outrossim, aos ditames da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e

monumentos públicos” e proíbe a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Da mesma forma, não há o que contestar quanto à regimentalidade da proposição e à obediência ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que orienta a elaboração de normas jurídicas, exceto quanto à redação do art. 1º, que, a nosso ver, precisa ser reformulada de modo a tornar mais clara a descrição da rodovia objeto da homenagem.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica denominada ‘Rodovia Luiz Henrique Rezende Novaes’ a rodovia BR-465/RJ, antiga Rodovia Rio-São Paulo, que liga o Bairro de Campo Grande, na cidade do Rio de Janeiro, ao Município de Seropédica, passando pelo Município de Nova Iguaçu, todos no Estado do Rio de Janeiro.”

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2013

Senador Paulo Paim,
Presidente Eventual no Exercício da Presidência
Senador João Alberto Souza,
Relator